

O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A EFICÁCIA ACERCA DO SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO¹

**Amanda Bernardes Da Rocha²
Sidney Guerra³**

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a eficácia do procedimento de concessão de refúgio brasileiro, visto a natureza humanitária e emergencial da matéria. Considerando-se, também, os números de solicitações de refúgio e a pouca eficácia do sistema brasileiro para atender esse grupo de vulneráveis. Diante deste cenário, verifica-se a necessidade de apresentar o procedimento e sua aplicabilidade. No Brasil, a lei que regulamenta a concessão do refúgio é a Lei 9474/97, que se mostra insuficiente, quando leva-se em consideração os números alarmantes de solicitações de refúgio pendentes no Brasil, levando esse grupo de vulneráveis a esperar por muito tempo pelo resultado de um procedimento que tem natureza urgente, ficando, muitas vezes, em situação de negligência e em condições precárias, não atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Refugiados. Direitos Humanos. Concessão de Refúgio.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the effectiveness of the procedure of granting refuge in Brazil, given the humanitarian and emergency nature of the issue. Considering also the numbers of requests for refuge and the low effectiveness of the Brazilian system to attend this group of vulnerable. Given this scenario, there is a need to present the procedure and its applicability. In Brazil, the law that regulates the granting of refuge is Law 9474/97, is still insufficient, when taking into consideration the alarming numbers of pending refugee requests in Brazil, leading to this group of vulnerable, to wait for a long time for the result of a procedure that is urgent, often being in a situation of negligence and in precarious conditions of life, not meeting the principles of the dignity of the human person.

Key words: International Refugee Law. Human Rights. Grant of Refuge.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso (grau 10,0), orientado pelo Prof. Dr. Sidney Guerra.

² Bacharel em Direito formada pela UNIGRANRIO.

³ Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-Doutorando em Environmental International Law (Mackenzie-SP e Stetson University). Doutor e Mestre em Direito (UGF). Professor Associado IV da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Titular da Universidade do Grande Rio. Visiting Researcher pela Stetson University Law School. Advogado. Secretário Municipal de Administração de Duque de Caxias – RJ (2013 -2016). Contato: sidneyguerra@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

O cenário mundial atual passa por grandes movimentos migratórios. Os aspectos relacionados aos refugiados tem se tornado tema de relevância em todo o mundo, visto os conflitos cada vez mais crescentes, decorrentes de guerras, violência, fome, violação de direitos humanos, catástrofes ambientais, dentre outros fatores, que levaram pessoas a deixarem seus países em prol da sua sobrevivência e de sua família.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o número de pessoas deslocadas à força de seus países de origem em decorrência de conflitos armados, perseguições étnicas e religiosas chegou a 68,5 milhões em 2018, uma realidade de 20 pessoas por minuto, 57% vindo de países como Sudão do Sul, Síria e Afeganistão. ⁴

Esse deslocamento cada vez mais crescente se dá pela esperança de encontrar no país de destino uma nova oportunidade de vida, emprego, segurança, sem os perigos e ameaças de seus países de origem, o que levou os profissionais de direito a pensamento mais crítico com relação a proteção jurídica do refugiado no sistema internacional, bem como no âmbito interno, tendo em vista a importância dos direitos envolvidos.

O Direito Internacional dos Refugiados é um tema que ainda levanta muitos questionamentos do real direito desse grupo de pessoas e a sua responsabilidade perante os Estados.

No termo utilizado por Lilita Lyra Jubilut, “há uma transferência de responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a comunidade internacional.”⁵

A problemática é tão latente que nos dias atuais são diversos os mecanismos e órgãos que protegem esse grupo de vulneráveis em todo o mundo, como será apresentado neste estudo. A maior parte desses questionamentos se dão em torno da concessão do refúgio, no momento em que esse grupo de pessoas

⁴ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>, acesso em: 04/11/2018.

⁵ JUBILUT, Lilita Lyra. **O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**, p.2. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 04/11/2018.

chega em solo nacional, com dúvidas sobre a manutenção desse grupo vulnerável no território de concessão do refúgio.

Fez-se, portanto, necessária a criação de vários dispositivos que normatizam a situação do refugiado e todo o procedimento que a envolve, desde a sua chegada até o momento da real concessão do refúgio.

Nesta esteira, coloca-se o seguinte questionamento: Será o sistema brasileiro de concessão de refúgio realmente eficaz na garantia de proteção aos refugiados no Brasil, considerando a urgência da tarefa de proteger os direitos dos refugiados? Quanto aos objetivos do estudo, visa analisar a eficácia do sistema brasileiro de concessão de refúgio e também caracterizar os conceitos e aspectos gerais sobre o direito internacional dos refugiados; o procedimento de concessão de refúgio no Brasil e sua aplicabilidade nos dias atuais. Assim, o estudo limitou-se a tratar de dados práticos do procedimento de concessão do refúgio no Brasil.

Neste diapasão, apesar do procedimento de concessão de refúgio brasileiro ter sido considerado um dos mais avançados do mundo, pode-se observar uma corrente contrária quando se analisa os dados do refúgio no Brasil, que deixam a desejar quanto ao número de refúgios concedidos. Percebeu-se ao longo desse estudo que o Brasil, em questão de estrutura, não está preparado pra receber o quantitativo de refugiados que entram por suas fronteiras todos os dias, ficando com número significativo de solicitações de refúgio em aberto, visto que atender a necessidades desse grupo não é prioridade no país, deixando o assunto, apesar dos diversos mecanismos para atendê-los, em segundo plano.

Cumprе ressaltar que a metodologia científica utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa é de cunho explicativo. Nela, os métodos utilizados são a pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados da literatura, artigos jurídicos e letra de lei.

2. A TUTELA JURÍDICA DO REFÚGIO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

2.1 BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Diante de um cenário permeado por mais perguntas que respostas, vê-se a necessidade de se reconstruir todo o processo histórico que levou o Direito dos

Refugiados como parte integrante do conjunto dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.

O desenvolvimento em si dos Direitos Humanos apresenta-se como resultado natural da modernização da sociedade à luz de todos os crescentes movimentos sociais que surgiram ao longo dos séculos. De maneira resumida, para efeito deste estudo, pode-se afirmar que sua progressão histórica deu-se por dois momentos fundamentais das sociedades ocidentais:⁶ o primeiro, a partir do século XVII, marcado pela luta dos direitos individuais, com a Revolução Gloriosa em 1688 e a *Bill of Rights*⁷ em 1689, caracterizando o começo do processo de construção da sociedade moderna e, posteriormente, a partir do século XVIII, com a questão dos direitos naturais, iguais e universais construídos ao longo das Revolução Americana em 1776, com a Declaração da Independência, com ideais de igualdade entre os homens e a possibilidade do homem ter direitos inalienáveis e a Revolução Francesa em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trazendo em seu texto que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, reforçados com as lutas civis, políticas e sociais que se prolongaram e foram tomando força ao longo dos séculos XIX e XX, trazendo a discussão da universalidade dos direitos, da imposição de limites aos governantes, independente do seu título, e da luta da classe trabalhadora por direitos civis, políticos e sociais. O segundo momento foi demarcado pelos duas Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945) que trouxeram à tona a questão, não só dos Direitos Humanos, mas do refugiado, por conta do êxodo que a guerra causava decorrente dos seus horrores e violação dos direitos humanos, tendo seu ápice no início da Segunda Guerra Mundial, dando vida a diversas organizações em prol dos direitos humanos e dos refugiados, como o Escritório de Auxílio e Reabilitação de Estrangeiros (EARE), criados pelos Estados Unidos em 1942, a Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA) criado pelos países Aliados⁸, que posteriormente, em 1947, se tornaria a Organização Internacional de Refugiados

⁶ RODRIGUES, Simões, **Direitos Dos Refugiados Como Direitos Humanos: Processo Histórico De Construção**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/18159>>. Acesso em: 04/11/2018

⁷ *Bill of Rights* foi uma carta de direitos aprovada pelo Parlamento na Inglaterra de 1689 garantindo direitos individuais e limitando o poder do Rei.

⁸ Aliança criada na Segunda Guerra Mundial formada, principalmente, pela União Soviética, os Estados Unidos e o Império Britânico.

(OIR) e em 1944, os Estados Unidos novamente atento a questão dos refugiados cria o Diretório de Refugiados de Guerra (DRG). Em 1950, é criado um dos órgãos mais importantes relativos a proteção dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e em 1951, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, que ficou conhecida como um dos dispositivos mais importantes no que tange à proteção dos refugiados, junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 que instaurou parâmetros de proteção à pessoa e à condição humana e o protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, demonstrando a forte ligação entre Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados. Piovesan reforça essa relação ao afirmar que:

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. [...]. Há assim uma relação estreita entre a Convenção de 1951 e a Declaração Universal de 1948 [...]. A proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos, que afirma que a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento.⁹

2.2 AS TRÊS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

As vertentes da proteção internacional da pessoa humana têm por objetivo resguardar os direitos humanos no âmbito internacional, em razão dos mais diversos cenários de violação de direitos humanos, seja no país de origem, seja no país de refúgio. São elas: Direito internacional Humanitário, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Embora toda sejam importantes, neste estudo ganha relevo os aspectos dos refugiados. Todavia, serão expendidas considerações, ainda que breves, das demais.

2.2.1 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como o próprio nome já expressa, é o ramo que tem por objetivo promover os Direitos da pessoa Humana em âmbito internacional, de forma universal, garantindo a aplicação da dignidade da pessoa humana, colocando a proteção desses direitos como interesse de todos os Estados, de forma imperativa.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 102 -103.

Podendo ser conceituado, também, como: “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”¹⁰

2.2.2 DIREITO HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário teve como marco as ações deflagradas por Henri Dunant, um empresário que ao presenciar as cenas violentas da Batalha entre as tropas austríacas e francesas em uma de suas viagens à trabalho, decidiu, em sua volta a Genebra, escrever uma obra que retratou o abandono dos soldados no campo de batalha, que necessitados de assistência médica e sem qualquer ajuda, acabavam por falecer. A obra “Lembranças de Solferino”, um importante marco para o que hoje se apresenta como o Direito Internacional Humanitário. Dunant sugeriu a criação de uma sociedade de socorro privada para atuar nesses conflitos. Com mais quatro companheiros¹¹, buscou colocar em prática as sugestões da sua obra e fundou o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos, que, posteriormente, na Convenção de Genebra de 1864, se tornou o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), tornando essa Convenção o Marco histórico do surgimento do Direito Internacional Humanitário.¹²

O Direito Internacional Humanitário se instituiu sob duas perspectivas estruturadas: a proteção dos direitos dos não-combatentes, vítimas do conflito armado (Direito de Genebra), que atua de forma conjunta com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, formando o corpo normativo desse direito e a restrição do direitos dos combatentes, que limita os meios e os métodos de combate utilizados para chegar aos fins pretendidos (Direito de Haia).

Guerra conceitua essa vertente como:

Um conjunto de normas internacionais de origem convencional e consuetudinário, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direitos de as partes em conflito escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra (Direito da Haia), ou que protege as pessoas e os bens afetados (Direito de Genebra).¹³

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ Gustave Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Louis Appia e Théodor Maunoir.

¹² GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, 2011, p.34-35.

¹³ Ibidem, p.33.

2.2.3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A terceira e última vertente versa sobre o Direito Internacional dos Refugiados.

Primeiramente, se faz necessário o conceito de refugiado. Para o Direito Internacional é toda pessoa que por bem fundado, receio ou contundente ameaça de perseguição, por razões de raça, opinião política, grupo social, etc., não podem ou não querem permanecer no Estado em que tal perigo seja iminente para a sua vida ou incolumidade física.

O Direito Internacional do Refugiado é o ramo do Direito Internacional que tem como princípio a proteção e garantia dos direitos daqueles que se encontram em situação de refúgio, entendendo a situação de vulnerabilidade que essa minoria se encontra.

Consiste, também, no “conjunto de direitos e faculdades que garante a dignidade do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas.”¹⁴

O seu reconhecimento se dá com a criação do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) e com a Convenção de Viena de 1951, convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que traz uma maior atenção para a necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos envolvidos.

2.3 A CONVENÇÃO DE 1951 (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS)

A convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado, também conhecida como Convenção de Genebra ou Convenção de 1951, foi adotada em 28 de Julho de 1951.

Em um cenário mundial de pós Segunda Guerra mundial, com milhões de pessoas deslocadas de seus países devido às atrocidades durante a guerra e as

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012

suas consequências após a mesma, se fez necessário achar uma resolução para a situação desses refugiados que se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Esse tratado universal determinou quem poderia ser considerado um refugiado, conceito ainda pouco abrangido no cenário mundial, e quais seriam os direitos e deveres do Refugiado e dos países que o acolhem.

Através desse tratado universal que se foi possível todo o trabalho realizado ao longo dos anos com milhões de refugiados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Até os dias de hoje a Convenção de 1951 ainda é um pilar para o Direito Internacional dos Refugiados e suas diversas organizações, protegendo e garantindo seus direitos na comunidade internacional.

A convenção em seus 46 artigos legaliza a situação do refugiado, estabelecendo padrões básicos de tratamento, direitos e deveres entre o refugiado e o país concedente do refúgio, traz mais clareza ao conceito de refugiado, até então muito controverso e subjetivo, abrangendo um número maior de pessoas que até então se encontravam em situação desconhecida, não podendo obter escopo legal. Um dos princípios mais importantes trazido pela Convenção de 1951 foi o princípio do *non-refoulement*, que significa “não devolução”, disposto no artigo 33 da convenção, e versa sobre o seguinte: “33. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”¹⁵

A Convenção de 1951 não aponta qual o procedimento que deve ser usado para a concessão de refúgio, deixando a critério de cada Estado Signatário da Convenção que adote as medidas necessárias para a concessão do mesmo, de acordo com as suas estruturas constitucionais e administrativas de seus organismos governamentais.

2.4 O PROTOCOLO DE 1967

¹⁵BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30/11/2018.

Apesar de a Convenção de 1951 só abranger acontecimentos até 1951, ao longo dos anos, surgiu o aparecimento de novas situações que exigiam da comunidade Internacional um posicionamento para que fossem garantidos os direitos dos Refugiados, dessa forma foi criado um novo dispositivo para garantia da aplicação desses direitos.

Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, sendo o texto submetido aos 141 Estados Signatários da Convenção de 1951 para que o ratificassem, entrando em vigor no ano seguinte, levando os países a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico.

Apesar desse protocolo estar relacionado com a Convenção de 1951, ele é um instrumento independente cujos efeitos não são restritos apenas aos países que assinaram o Convenção em 1951.

A convenção de 1951 incumbiu ao ACNUR a competência de promover os instrumentos internacionais que achasse necessário para a proteção dos Refugiados, assim como, fiscalizar a sua aplicação, estendendo aos países que ratificaram a Convenção e/ou o Protocolo de 1967 a responsabilidade na promoção e fiscalização da sua aplicação.

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, portanto, são os dispositivos que asseguram que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país.

2.5 A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984

Em 1984, em Cartagena, na Colômbia, outro dispositivo de proteção ao refugiado foi criado visando ampliar mais ainda os conceitos, os efeitos e a aplicação da Convenção de 1951, o que possibilitou uma maior aplicação e uma maior proteção também.

A Declaração de Cartagena recomendava que fosse estendido o conceito de refugiado não só para aqueles que necessitariam do refúgio em razão da raça, naturalidade, grupo social, sexo ou opinião política, mas, também, para: “toda aquela pessoa que tivesse fugido de seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade

tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.¹⁶

Feitas as considerações relativas ao instituto do refúgio no sistema internacional, serão expendidos os comentários relativos a aplicação do mesmo na ordem jurídica brasileira.

3. O REFÚGIO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Ao mesmo passo que o cenário internacional estava marcado pelo regime ditatorial, o Brasil também sofria com os resultados de 21 anos de sucessivos comandos ditatoriais (1964-1985). Enquanto muitas pessoas saíam do território brasileiro visando fugir dos excessos da ditadura, milhares de pessoas adentravam no país fugindo dos regimes militares de seus próprios países pela facilidade que encontravam para entrar no Brasil mesmo com pouca documentação e dinheiro.

Por conta desse movimento contrário, o Brasil acabou por não se preocupar em desenvolver mecanismos de proteção internacional do indivíduo, aderindo à Convenção de 1951 apenas nove anos depois da sua criação.

Aqueles que buscavam refúgio em solo brasileiro apenas podiam contar com a proteção da Igreja Católica que, muito respeitada pelos militares, foi capaz de ajudar milhares de refugiados através da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e São Paulo¹⁷, não recebendo qualquer recurso do governo, chegou a abrigar cerca de 350 pessoas em 1975, somente no Rio de Janeiro¹⁸.

A Cáritas Arquidiocesana foi a principal responsável, posteriormente, em ensinar o governo a lidar com a situação dos refugiados em solo brasileiro.

Com a chegada dos anos 80, aumentou o fluxo de refugiados vindo para o Brasil por conta do crescente processo de redemocratização que o país passava no pós ditadura.

¹⁶ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>, acesso em: 09/11/2018

¹⁷ É um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que inspirada pelos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, dispõe de vários projetos visando a ajuda aos necessitados e grupos vulneráveis.

¹⁸ Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>, acesso em: 04/11/2018

Em 1982 foi oficialmente instalado o ACNUR no Brasil. Com o conceito de refugiado ainda subjetivo, nem todos que vinham em busca de refúgio o conseguia. Isso só foi possível a partir de 1989, quando o Brasil aderiu inteiramente a declaração de Cartagena, possibilitando a entrada de um maior fluxo de refugiados.

Ainda assim o número de refugiados que entravam no Brasil era consideravelmente pequeno, situação essa que só mudou a partir de 1991, quando o Ministério da Justiça editou uma portaria que criou dispositivo jurídico de proteção a refugiados e estabeleceu uma dinâmica processual de solicitação e concessão do refúgio, a Portaria Interministerial nº 394 de 29 de Julho de 1991.¹⁹ Mesmo com esse considerável avanço, o papel do Brasil era meramente administrativo, responsável apenas por conceder o refúgio, muitas vezes o refugiado depois ficava a própria sorte, em um país desconhecido, onde não sabia ao menos falar a língua nativa, com sequelas dos traumas passados em seus países de origem.

Foi percebido então que se fazia necessário a criação de novos dispositivos que garantissem a manutenção desses refugiados no país com dignidade.

Houve então várias discussões entre os representantes de governo do Brasil juntamente ao ACNUR acerca do assunto com o intuito de integralizar o refugiado.

Após se chegar à conclusão que os dispositivos já existentes eram insuficientes para a proteção dos refugiados, em 1997, foi editada, então, a Lei 9474/97, conhecida como o Estatuto dos Refugiados²⁰.

Colocando o Brasil como um dos países detento de uma das leis mais modernas com relação aos refugiados.

Com a criação da Lei foi possível a implementação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) que ficou responsável por decidir sobre as concessões de refúgio. O Estatuto dos Refugiados ficou, então, conhecido como um dos dispositivos normativos mais importantes para o refugiados.

4. A SITUAÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO NO BRASIL

¹⁹ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf> Acesso em: 07/11/2018

²⁰ BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em:13/11/2018.

4.1 ESTATUTO DOS REFUGIADOS LEI 9474/97

O Instituto do refúgio no Brasil é regulamentado pela Lei 9479/97, que trata sobre os direitos e deveres do refugiado em solo brasileiro, trazendo cláusulas de inclusão, de cessação, de exclusão e de perda da condição de refugiado, além disso a Lei versa sobre o ingresso do refugiado em território nacional e o pedido do refúgio, aborda o procedimento de concessão do refúgio e os órgãos competentes para tal, bem como, o procedimento de recurso em caso de recusa do pedido.

Para JUBILLUT, “esta lei é pouco difundida em nosso território, o que significa que conseqüentemente o procedimento de concessão de refúgio também o é, fato que pode prejudicar a efetiva proteção dos refugiados no Brasil.”²¹

Em seu 1º artigo, a cláusula de inclusão, versa sobre as condições necessárias para que um indivíduo seja considerado refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.²²

Percebe-se que a lei brasileira engloba as situações previstas na Convenção de 1951 e na Declaração de Cartagena, trazendo um sentido abrangente da definição de refugiado, sentido esse que se estende àquele que vem com o refugiado que faz a concessão do pedido, estendendo-se, também, seus efeitos, o que se mostra em seu artigo 2º: “Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.”²³

A Lei também traz as situações de exclusão, as situações onde não poderá o indivíduo se beneficiar da condição de refugiado, entre elas, em seu inciso

²¹ JUBILLUT, Liliana Lyra, **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>> Acesso em: 27/11/2018.

²² BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em: 13/11/2018

²³ BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em: 13/11/2018

terceiro aqueles que “tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;”²⁴ e em seu inciso quarto, aqueles que “sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.”²⁵

Desta forma, a própria lei se torna uma proteção ao país, apenas concedendo o refúgio para as pessoas que se enquadram nas definições do artigo 1º da Lei, evitando que indivíduos com outros propósitos adentrem no país se utilizando de um arcabouço humanitário.

Em seu artigo 7º, a Lei remete seu texto ao princípio do *non-refoulement*, princípio abordado na convenção de 1951, onde, em seu parágrafo primeiro versa da seguinte forma: “§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.”²⁶

Esse princípio se tornou um dos pilares do procedimento de concessão de refúgio, visto que sem ele, os refugiados poderiam antes mesmo de pedir o refúgio serem enviados de volta aos seus países de origem e até mesmo enviados as fronteiras desses países sem proteção alguma.

Esse princípio torna possível que mesmo que não seja concedido o refúgio, o refugiado esteja sob a proteção do país que o acolheu, podendo dali, pedir refúgio a outro país, previsão, esta, presente no artigo 45 e 46 da presente lei, que aborda as questões inerentes ao reassentamento.

Nesse mesmo contexto, o seu artigo 36 trouxe a garantia de que “nenhum refugiado seria expulso do território nacional salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública”²⁷

Todos os direitos garantidos aos refugiados são de caráter temporário. Entende-se que a situação que o levou a pedir o refúgio não seja permanente, então, no momento que cessasse as condições que o levou a conseguir o refúgio, se encerrariam os requisitos que o tornou refugiado. Da mesma forma que ele

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em: 13/11/2018

perderia o status de refugiado caso ele voltasse ao seu país de origem, valendo-se da proteção do mesmo.

A presente lei se mostrou um avanço em garantias e direitos aos refugiados, Moreira afirma que:

A legislação brasileira é considerada avançada, moderna e inovadora, sobretudo por conta de sua definição abrangente de refugiado (Andrade e Marcolini, 2002b; ACNUR, 2005a, Leão, 2007). Outra inovação se refere ao direito de reunião familiar, estendendo-se a concessão do refúgio aos demais membros da família do refugiado. (...) O Brasil foi o primeiro país na América do Sul a elaborar uma legislação nacional específica na área, tendo sido também pioneiro na adesão ao regime internacional para os refugiados.²⁸

O texto da presente lei se encerra dispondo em seu antepenúltimo artigo²⁹, versando sobre o caráter urgente e gratuito de todo o procedimento de concessão de refúgio e os atos inerentes a ele, mostrando o reconhecimento a vulnerabilidade em que se encontra o refugiado no país.

4.2 A LEI DE MIGRAÇÃO, LEI Nº 13.445/17

A nova Lei de Migração, entrou em vigor em 21 de Novembro de 2017, substituindo o Estatuto do Estrangeiro³⁰, que foi criado pelo Regime Militar no pós segunda guerra mundial, visando mudar o cenário brasileiro que limitava a entrada de estrangeiros no país depois das promulgações das constituições de 1934 e 1937, com o intuito de trazer imigrantes, pois precisava-se de mão de obra para alcançar os avanços pretendidos.

Com isso foi editado o Decreto-lei nº. 7967 de 1945, que apesar de parecer um avanço, foi apenas para favorecer determinadas classes, sendo aprovada a lei apenas em 1980. Mas o cenário brasileiro mudou com a promulgação da constituição de 1988, que tinha como base o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, fazendo com que o Estatuto do Estrangeiro perdesse sua base constitucional, fazendo-se necessária a criação de uma nova lei que tratasse a migração com os fundamentos da nova Constituição.

²⁸ MOREIRA, Julia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 53, n. 1, p. 118-119, Jul 2010

²⁹ BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, artigo 47. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em: 13/11/2018

³⁰ BRASIL, Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm> Acesso em: 27/11/2018.

Mesmo o Estatuto não estando em consonância com a Constituição, não foi substituído de pronto e continuou em vigência até 2017, com a entrada em vigor da Nova Lei de Migração.

A nova lei deu uma atenção especial ao refugiado com a criação de uma das hipóteses do visto temporário, que é a sua concessão através da acolhida humanitária, que permite ao país receber o refugiado e regularizar sua situação no país.

O principal alicerce desta lei é a proteção dos Direitos Humanos no contexto migratório e a garantia do direito humano de migrar³¹, trazendo em seu artigo 45, parágrafo único que “ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”³².

Entre as novidades trazidas pela lei, destaca-se a possibilidade de autorização de residência, a dispensa de emolumentos e taxas consulares para aqueles em situação de hipossuficiência financeira, visto a situação precária na qual alguns chegam no país.

Também garante ao refugiado os mesmos direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade que são concedidos aos brasileiros.

É assegurado ao refugiado, também, o “acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.”³³

Uma implementação de suma importância foi a possibilidade do refugiado receber um visto temporário convertido em autorização de residência em território brasileiro através da acolhida humanitária, mesmo que os seus motivos fundados não estejam previsto no Estatuto dos Refugiados.

Percebe-se que independente da concessão do CONARE, o refugiado ainda estaria amparado pela acolhida humanitária.

³¹ Direito previsto no artigo XIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 27/11/2018.

³² BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. **Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm> Acesso em: 27/11/2018.

³³ BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017, artigo 3º, XII. **Lei de Migração.** Disponível em.

5. O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO

O procedimento de concessão do refúgio se encontra na Lei 9474/97 e se inicia com o pedido do mesmo, quando o indivíduo entra em território brasileiro e indica sua vontade de buscar refúgio no país.

São quatro os órgãos envolvidos no procedimento de concessão de refúgio: O Departamento de Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesana, o ACNUR e o CONARE.

De acordo com a Lei 9474/97, o primeiro contato do solicitante do refúgio deveria ser a Polícia Federal nas fronteiras, mas na prática dificilmente acontece desta forma, isto, porque, na maior parte das vezes quando o refugiado chega no país, normalmente ele vai direto para os Centros de Acolhida da Cáritas, em São Paulo ou no Rio de Janeiro, uma vez que não confia na Polícia para fazer este primeiro contato, com receio de serem mandados de volta para o seu país de origem ou impedidos de entrar no Brasil, então buscam proteção da Igreja Católica, que já tem em seu histórico esse caráter acolhedor e imparcial em meio a conflitos.

Quando isso acontece, a Cáritas fica responsável por explicar todo o procedimento de concessão de refúgio ao solicitante e enviá-lo a Polícia Federal para dar entrada.

Esse procedimento inicial é de extrema importância, pois a lei 9474/97 definiu como peça inicial do pedido o Termo de Declaração Lavrado pela Polícia Federal contendo as circunstâncias de entrada no país – se a mesma se deu de forma legal ou ilegal – e os motivos que o fizeram deixar seu país de origem, além de informações pessoais do solicitante, ou seja, sem ele não se dá início ao procedimento. Esse Termo de Declaração, após lavrado pela Polícia Federal, será entregue ao solicitante e servirá como documento temporário de identificação até que seja expedido o protocolo provisório.³⁴

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. Art. 21. **Estatuto dos Refugiados.** Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Nesse procedimento inicial já se encontram impasses significativos, a espera para o agendamento na Polícia Federal em 2014 chegou a sete meses, período esse que esses refugiados sem qualquer documentação.³⁵

Nesse sentido que se deu a Resolução Normativa CONARE nº 18, de 30/04/2014, em seus artigos 1 e 2, que obriga a expedição imediata do Protocolo ao solicitante, mesmo que não haja demonstração prévia dos requisitos da lei. Para Severo,

A dificuldade de acesso ao procedimento e ao protocolo decorre da sistemática de atendimento às solicitações de refúgio no Departamento da Polícia Federal, a qual, ao invés de funcionar como mero órgão de intermediação e formalização dos pedidos de refúgio, exerce, ainda, uma espécie de controle prévio das solicitações de refúgio, dentro do que entende se enquadrar na sua função de polícia de imigração. Com isso, o número de atendimentos diários para formalização da solicitação de refúgio é mais restrito do que poderia ser, ensejando demanda reprimida e conseqüente demora na emissão do protocolo.³⁶

Feito esse procedimento inicial, a Cáritas que fica responsável pelo próximo passo do procedimento, que é o preenchimento de um questionário informações mais específicas do solicitante, bem como suas motivações de solicitação de refúgio no país, dados esses necessários para a marcação da entrevista com um advogado, que é resultado de uma parceria da Ordem dos Advogados do Brasil com a Cáritas e o ACNUR.

Essa entrevista visa apurar em um relatório as condições do refugiado e se ele se enquadra nos requisitos de concessão do refúgio.

O próximo passo é enviar essa documentação ao CONARE para que seja pedido o Protocolo Provisório que servirá de documento de identificação do solicitante durante todo o procedimento e, com ele, poderá tirar CPF e Carteira de Trabalho, podendo então começar a trabalhar formalmente no país.

³⁵ De acordo com informações constantes do procedimento de assistência jurídica nº 2013/020-10601 da Defensoria Pública da União em São Paulo. **Defensoria Pública da União**. SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. Disponível em: <<http://revistadp.dpu.def.br/index.php/dpu/article/view/23>> Acesso em: 27/11/2018.

³⁶ SEVERO, Fabiana Galera. **O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://revistadp.dpu.def.br/index.php/dpu/article/view/23>> Acesso em: 27/11/2018.

A realidade, porém, é outra, mesmo o refugiado podendo trabalhar no país, dificilmente consegue emprego, visto o caráter temporário desses documentos e a incerteza da permanência no país, dificultando que algum empregador o aceite.³⁷

Durante o procedimento de solicitação, os solicitantes ficam sob os cuidados dos Centros de Acolhida, que são responsáveis pelo acesso dos solicitantes a programas de assistência e integração social, ao sistema público de saúde, educação e, também, por verificar se o solicitante se enquadra na definição de refugiado pelo ACNUR, que apesar de não ter força vinculante para o governo, que é quem decidirá sobre o refúgio, serve para fins de ajuda pelo ACNUR, pois viabiliza ajuda financeira e, em caso de necessidade, assistência para buscar outro país de refúgio e atendimentos mais específicos dependendo das necessidades de cada um.

Após, é marcada outra entrevista com um representante do CONARE, que fará um relatório juntamente com o ACNUR, a Cáritas e a sociedade civil, esses três últimos defendem o solicitante caso do parecer do advogado seja positivo, documento chamado de Parecer de Elegibilidade, sugerindo ou não a aceitação da solicitação ao Plenário do CONARE, que expedirá a decisão final. Na sequência, caso seja favorável a solicitação do refúgio, irá ser feita a comunicação da decisão favorável ao Departamento de Polícia Federal, para proceder as medidas necessárias, como o arquivamento de possíveis processos criminais e administrativos, que normalmente ocorre quando há entrada ilegal no país, para então comunicar a decisão ao solicitante para se realizar o Registro junto a Polícia Federal e assinar o Termo de Responsabilidade que contém os direitos e deveres do refugiado e dar entrada no Registro Nacional de Estrangeiro, que é a identidade concedida pelo governo Brasileiro aos estrangeiros residentes no país.

Apesar do procedimento de concessão ser longo e complexo e encontrar empecilhos administrativos no caminho, é considerado um dos mais acessíveis e humanitários do mundo.

Durante todo o processo os solicitantes ficam em Centros de Acolhida da Cáritas, que dispõe de dormitórios, banheiros, ou até mesmo nas Arquidioceses de

³⁷ LACERDA, Ana Luiza; GAMA; Carlos Frederico P. S. **O solicitante de refúgio e a soberania moderna: a identidade na diferença**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n97/0102-6445-ln-97-00053.pdf>> Acesso em: 27/11/2018.

todo o país e, em casos excepcionais, nas casas de paroquianos que cedem cômodos para os refugiados, situação diferente da que se encontra em de vários países, onde está presente a figura dos campos de refugiados, que normalmente são tendas próximas as fronteiras, sem acesso a saneamento básico, dormitórios

Outro diferencial é que, apesar de todo o procedimento ser administrativo, a lei reserva uma parte específica com todo o procedimento e ainda, apresenta a possibilidade de retorno.

Percebe-se que, no desenvolver deste artigo, usa-se o termo refugiado, mesmo enquanto ainda o é solicitante do refúgio, isto se dá pois a decisão de reconhecimento do status é de natureza declaratória e não constitutiva, ou seja, o solicitante sempre foi considerado refugiado, pois o que dá o status de refugiado são as condições que o fizeram sair de seu país de origem e não o ato do governo brasileiro. A decisão do governo é apenas para declarar que agora o refugiado goza da proteção do país³⁸.

Em caso de decisão negativa da concessão, que pode acontecer pela não identificação de uma das cláusulas de inclusão ou pelo reconhecimento de uma das cláusulas de exclusão, o solicitante poderá entrar com recurso, em última instância, ao Ministro da Justiça, como dispõe os artigos 29 e 31 da Lei 9474/97:

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

(...)

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.³⁹

Não há a exigência de muitas formalidades para a interposição do recurso, podendo ser interposto pelo próprio solicitante, observadas as exigências e os prazos legais.

Enquanto não há decisão do recurso, o refugiado e sua família permanece no país ainda com protocolo provisório.

³⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Esta proteção decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal que determina que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15/11/2018.

³⁹ BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, artigo 47. **Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em: 13/11/2018

Provido o recurso, o solicitante é reconhecido como refugiado, valendo-se da proteção do país e o procedimento segue da mesma forma quando deferido em primeira instância.

Caso a decisão seja mantida, a lei 9474/97 em seus artigos 32º e 3º, se posiciona da seguinte forma:

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
(...)

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.⁴⁰

Nesses casos os solicitantes serão notificados a deixar o país.

6. A EFICÁCIA ACERCA DO SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO

Apesar do sistema brasileiro de concessão de refúgio ter o reconhecimento da ONU como um dos sistemas mais avançados, esse reconhecimento se dá pela teoria que expressa a Legislação e os diversos mecanismos que são coordenados junto a ela. Em números, os resultados do Brasil não se mostram muito expressivos.

O CONARE, em seu último relatório “Refugiado em números”, mostrou que o Brasil tem um número de 86.007 solicitações de refúgio em aberto até o final de 2017⁴¹, que são aqueles que estão à espera do reconhecimento como refugiado no país, ou seja, apenas com o Protocolo Provisório e apesar de o governo brasileiro permitir que eles trabalhem com o Protocolo Provisório, muitos deles não conseguem empregos ou, ainda pior, conseguem, mas com péssimas condições de trabalho ou até mesmo em trabalhos análogos a escravo.

Quanto maior a demora para a concessão do refúgio, mais vulnerável fica o refugiado em território brasileiro.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view> Acesso em: 18/11/2018.

O relatório também indica que já foram reconhecidos 10.145 refugiados em território brasileiro, um número alarmante considerando o número de solicitações existentes, e, também, que, apenas 5.134 residem no território brasileiro.

Resultado da falta de estrutura dos organismos envolvidos em toda a sistemática do processo de concessão e pós concessão, uma vez que mesmo sendo considerado refugiado pelo governo brasileiro, não consegue se integrar ou se manter no mesmo.

Apesar disto, o governo brasileiro se mostra otimista e engajado na resolução dessas problemáticas. Em tempos onde a tendência é retroceder, rejeitar e fechar as portas.

A “Agenda do sistema de refúgio brasileiro”, contida no relatório do CONARE⁴² traz várias pautas e projetos a serem discutidos e/ou implementados.

Uma das pautas do relatório era a adoção do Pacto Global para Refugiados da Assembleia Geral da ONU que aconteceu em 24 de Setembro deste ano, que foi aprovado pela Terceira Comissão para os Assuntos Sociais, Humanitários e Culturais da Assembleia Geral da ONU. O principal objetivo deste pacto é aliviar a pressão sobre os países que abrigam um grande quantitativo de refugiados e ajudar os refugiados a serem autossuficientes.⁴³

Outro ponto da pauta é a implementação de documento provisório de identidade para os solicitantes do refúgio, substituindo o Protocolo Provisório.

Inclui-se na agenda, também, a Resolução Normativa 26/2018 do CONARE⁴⁴, que prevê a possibilidade de extinção do processo de concessão do refúgio em virtude do refugiado conseguir autorização de residência em território nacional.

Com o objetivo de agilizar os procedimentos de concessão, será implementado o sistema informatizado do CONARE, ainda em construção, que “além de automatizar os processos em plataforma única e online, disponibilizará

⁴² Ibidem.

⁴³Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/11/1647521>> Acesso em: 18/11/2018.

⁴⁴Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf>. Acesso em: 18/11/2018.

formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em quatro idiomas: português, inglês, francês e espanhol.”⁴⁵

Ainda nessa temática de inovação e integração, a Portaria nº 1/2018-Conare, prevê a notificação do solicitante por aplicativo de mensagem, mecanismos que irá reduzir gastos e agilizar a entrega de informações e, conseqüentemente, o processo de concessão.

E, com o escopo de integralizar e humanizar o atendimento do refugiado, o Decreto nº 9.149/17 traz o Programa de voluntários do CONARE, que serão “responsáveis pela transcrição de entrevistas em idiomas estrangeiros, reduzindo tempo de análise dos processos.”⁴⁶

E por último, traz um programa de intérpretes simultâneos, em parceria com a Universidade de Brasília, para ajudar na entrevista de elegibilidade, trazendo mais rapidez e segurança para o refugiado.

7. CONCLUSÃO

Mesmo com a existência de dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como com os consagrados no sistema internacional, que visam a proteção do refugiado no Brasil, evidencia-se que ainda se mostram não tão eficazes quanto sua natureza propõe; isso porque deixam a desejar tanto nos aspectos práticos e administrativos, quanto na garantia da manutenção desses refugiados durante o desenvolvimento do procedimento até o seu resultado final.

No campo administrativo, por meio da ação da Polícia Federal, considerando-se a urgência que rege todo o procedimento e, tornando-se inaceitável que situações de extrema demora ocorram, caracterizando-se assim, mais uma violação de direitos, acabam por proporcionar ao indivíduo verdadeira situação de “maior vulnerabilidade”. A demora caracteriza violação dos direitos humanos e também do próprio sentido da norma, que se manifesta de forma expressa sobre o caráter urgente da mesma.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados- apenas-5-1-mil-continuem-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view>. Acesso em: 18/11/2018

⁴⁶ Ibidem.

No tocante a proteção de direitos humanos, a sociedade civil, por meio da Cáritas e do ACNUR, se mostra extremamente eficiente e receptiva, garantindo a proteção ao refugiado durante todo o procedimento, além de acesso a políticas públicas e sociais de inclusão, educação, lazer, saúde e moradia. Por outro lado, percebe-se que o governo brasileiro não tem medido esforços em garantir a tutela do direito dos refugiados em território brasileiro, visto a intenção de adesão de diversos novos dispositivos para garantir esse fim.

Por fim, mesmo não tendo a pretensão de esgotar o tema, esta pesquisa se propôs a lançar luzes sobre a problemática envolvida no sistema brasileiro de concessão de refúgio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aprovação do Pacto Global sobre Refugiados. Disponível em:

<<https://news.un.org/pt/story/2018/11/1647521>>

BRASIL, **Estatuto dos Refugiados.** Lei nº 9474 de 22 de Julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>

BRASIL, **Lei de Migração.** Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>

Dados sobre refúgio. <Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>

GUERRA, Sidney. **O Direito Internacional Dos Refugiados**, Editora Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**, Editora Saraiva, 5º Ed. 2017

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, Brasil, 2007. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil.**

Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>>

LIMA, Jéssica Lúcia Marques Araújo. **As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana**, Brasil, 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/52666/as-tres-vertentes-da-protecao-internacional-da-pessoa-humana>

MENDES, Gustavo Catunda. **A tutela jurídica dos refugiados no direito brasileiro e internacional**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14335&revista_caderno=16

PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados da Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos**. Disponível em: <http://diversitas.fflch.usp.br/node/2180>

Refúgio em números. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. Rev. Sociol. Polit. V. 22 n. 49, Curitiba, Jan./Mar. 2014. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004

SANTOS, Amanda Karen Costa et al. **Refúgio no Brasil: Análise da Proteção Concedida aos Refugiados pelo Estado Brasileiro**. Disponível em:

<https://l1s2115.jusbrasil.com.br/artigos/528845675/refugio-no-brasil-analise-da-protecao-concedida-aos-refugiados-pelo-estado-brasileiro>

SOARES, Carina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430

SOUZA, Jorge Luiz, **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasil, 2010. Disponível em:

<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>